**Lei Municipal nº 957/1994**

**Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-estar Social e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-estar social, com caráter deliberativo e coma a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outras, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar social, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o fundo municipal do bem estar-social destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro a implementação de programa da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem Estar Social, serão aplicados em:

I - Construção e moradia

II - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo conselho, vinculadas aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas de fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do governo federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando precisamente autorizadas em Lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas e licenciamento de atividades e infrações as normas urbanísticas em geral edifício e portaria, e outras tributáveis e penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral e,

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exemplo de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do fundo poderão ser aplicadas em mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo conselho municipal do bem estar social, objetivando o aumento das recitas do fundo, cujos resultados a ele receberão.

§ 3º - Os recursos destinarão com prioridade a projetos que tenham como proponentes organização comunitária, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao conselho municipal do Bem-Estar social.

Art. 5º - O fundo de que trata a presente Lei ficará veiculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e promoção social.

§ Único - O órgão ao qual esta vinculado o fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários a consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e promoção social:

I - Administrar o fundo de que trata a presente Lei e propor política de aplicação dos seus recursos;

II - Submeter ao Conselho Municipal do Bem estar Social o plano de aplicação a cargo de fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outras, bem como a lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;

III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem Estar Social as demonstrações essenciais de receita e despesa do Fundo.

IV - Encaminhar á contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas;

VI - Assinar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 13 membros, a saber:

I - Representante do Executivo;

II - Representante do Legislativo;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;

IV - Associação comunitária Altina Tavares;

V - Pastoral da Saúde;

VI - Sindicato dos Produtores Rurais;

VII - Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VIII - CECOM - Centro Comunitário Pro-Melhoramentos e Desenvolvimento do Bairro Cruzeiro;

IX - Sociedade São Vicente de Paulo;

X - Ordem dos advogados do Brasil - OAB;

XI - Associação Comercial e Industrial de Lima Duarte;

XII - Centro Comunitário Pró-Melhoramento da Vila Afonso Pena CECAP;

XIII - Lions Clube de Lima Duarte;

§ Primeiro - A nomeação dos membros do conselho escolhidos pelas entidades a que pertencem, será feita por ato do Executivo.

§ Segundo - A indicação dos membros do conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ Terceiro - O número de representantes do poder público não pode ser superior à representação da comunidade.

§ Quarto - O mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida recondução.

§ Quinto - O mandato dos membros do conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reuni-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuses o regimento interno.

§ Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 4 dias para as sessões ordinárias e, de 24 horas para a seções extraordinárias.

§ Segundo - As decisões do conselho serão tomadas pela maioria de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem Estar Social:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Estadual ou Municipal do Bem Estar Social;

II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do fundo nas áreas sociais, tais como habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VII - Definir as condições de retorno dos investimentos;

VIII - Definir normas para gestão do patrimônio veiculado ao fundo;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de Finanças do Executivo;

X - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - Esclarecer dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência;

XII - Propor medidas de aprimoramento no desempenho do fundo, bem como outras de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais e;

XIII - Elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - O fundo de que trata a presente lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender o disposto nesta Lei, fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de Cr$100.000,00, junto a divisão de Promoção Social.

Art. 12 - A presente lei será regulamentada por Decreto Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lima Duarte, aos 15 dias do mês de dezembro de 1994.

**Carlos Alberto Barros**

Prefeito Municipal

**Maria das Graças Paiva Mautone Campos**

Secretária Municipal